

MEMBROS DO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL

Ministro Cesar Asfor Rocha: Presidente do CNJ; Presidente do STJ

Funções Atuais

No Conselho da Justiça Federal:

Presidente do Conselho da Justiça Federal, desde de 3 de setembro de 2008.

No Superior Tribunal de Justiça:

Presidente, desde 3 de setembro de 2008.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nomeado em 5 de maio de 1992, posse e exercício em 22/5/1992, tendo julgado, até quando foi ocupar o cargo de Corregedor Nacional de Justiça, em 15/6/2007, 66.252 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois processos).

Ministro Ari Pargendler; Vice-Presidente do CNJ;

Funções Atuais

Ministro do Superior Tribunal de Justiça a partir 19/6/1995.

Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça a partir de 3/9/2008.

Vice-Presidente do Conselho da Justiça Federal a partir de 3/9/2008.

Ministro Francisco Falcão: Corregedor Geral

Funções Atuais

Ministro do Superior Tribunal de Justiça, nomeado por ato do Presidente da República, no dia 10 de junho de 1999, tendo tomado posse no dia 30 de junho do mesmo ano.

Membro da 1ª Seção, da 1ª Turma e da Corte Especial.

Presidente da Comissão de Documentação.

Membro do Conselho de Administração.

Membro suplente do Conselho da Justiça Federal.

Membros Efetivos

Ministra Laurita Vaz: Eleito pelo pleno do STJ – 33 Ministros

Ministro Luiz Fux: Eleito pelo pleno do STJ – 33 Ministros

Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian: Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Desembargador Federal Paulo Espirito Santo: Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Desembargador Federal Roberto Haddad: Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Desembargador Federal Vilson Darós: Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria: Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Teori Albino Zavascki

Ministro Castro Meira

Desembargador Federal Antônio Souza Prudente

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

Desembargador Federal André Naborrete

Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro

Desembargador Federal Marcelo Navarro Ribeiro Dantas

Sem direito a voto

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Presidente da Associação dos Juízes Federais

2008163090



1. O Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Desembargador Jirair Aram Meguerian, encaminha para exame deste Conselho da Justiça Federal requerimento da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB no sentido que seja descontada dos servidores ativos, aposentados e pensionistas a contribuição sindical prevista no art. 589, I da Consolidação das Leis do Trabalho (fl. 03 e 16/33).

2. O Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindjus/DF atravessou petição contestando os termos do pedido, fundamentalmente porque só a entidade sindical de 1º grau teria legitimidade para publicar o edital de que trata o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, e porque na ausência dessa publicação não há como exigir a contribuição sindical.

3. Na sessão de 13 de agosto de 2009, o Conselho da Justiça Federal deliberou suspender o curso do processo até que se decida o regime aplicável a todos os servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus (fl. 139).

[Handwritten signature]



Na linha do voto do relator, mas sem que fosse instaurado novo processo administrativo como sugerido, os Tribunais Regionais Federais, as Seções e as Sub-Seções Judiciárias foram consultados "a respeito da situação sindical dos servidores das respectivas áreas geográficas" (fl. 139).

4. Prestadas as informações (fl. 154/155, 157/160, 162, 164/167 e 177/181), a Subsecretaria de Normatização e Orientações - Sunor reportou-se às peças do processo, e noticiou que a divergência entre os órgãos do Poder Executivo acerca do recolhimento da contribuição sindical dos respectivos servidores ainda não foi dirimida pelo Advogado-Geral da União (fl. 198).

Não havendo inconveniente em ampliar *ex officio* o alcance do requerimento inicial, o tema está em condições de ser examinado nestes autos.

5. Qualquer que seja o procedimento do Poder Executivo acerca da contribuição sindical de seus servidores, o certo é que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, "a contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 456.634-7, rel. Min. Carlos Velloso, DJ, 24.02.06)".

Ami

Portanto, obrigação legal de recolher a contribuição sindical existe; obrigação dos servidores ativos, e não dos aposentados e pensionistas como pretende também o requerimento de fl. 33.

Legitimidade para exigí-la a confederação de servidores tem, conforme demonstrou o Ministro Teori Zavascki no julgamento do REsp nº 656.179, RS:

"A definição legal de vários beneficiários do crédito, em percentuais pré-definidos, resulta em hipótese clara de legitimidade ativa concorrente das entidades sindicais mencionadas. O raciocínio é simples: havendo pendência de repasse de quantias, o credor de tais valores detém legitimidade para propor ação judicial que viabilize o recebimento. E o fato de haver repartição de receitas com outras entidades não altera isso. Assim, não apenas o sindicato, mas a federação e a confederação respectivas têm legitimidade para a cobrança da contribuição sindical" (DJ, 27.09.07).

Evidentemente, a obrigação só implementar-se-á após a publicação dos editais a que se refere o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, de modo a alcançar todos os servidores públicos do país; não se compreende que uma confederação, que por definição tem alcance nacional, fatie essa obrigação, exigindo o seu cumprimento de uma parcela de servidores, e de outras não.



Voto, por isso, no sentido de deferir em parte o pedido para que, após a oportuna publicação dos editais previstos no art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, seja descontada dos vencimentos dos **servidores ativos** do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1º e 2º graus a contribuição sindical.

